



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.610 DE 30 DE JUNHO DE 2009.

"Dá nova redação a dispositivo da Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os itens 1 e 6 da alínea "c", do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação: (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)

~~"c) C3 — COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS PESADOS:~~

~~"1. C3.01 — SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO, tais como: borracharias, oficinas mecânicas de reparo e ou pintura de veículos de qualquer natureza e assemelhados; (NR)~~

~~"6. C3.06 — SERVIÇOS E COMÉRCIO DE GRANDE PORTE, tais como: shopping Center, hipermercados, universidades, centro de convenções, postos de abastecimentos e serviços, revenda de materiais de construção não incluídos no item C3.07, comércio atacadista e assemelhados" (NR)~~

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Art. 2º** Na CCS3, os imóveis destinados as atividades de lanchonete, sorveteria, restaurante e assemelhados, o projeto de edificação, reforma ou ampliação deverá reservar, obrigatoriamente, uma área edificada de no mínimo 70 m² (setenta metros quadrados), destinada exclusivamente ao atendimento ao público e à consumação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022\)](#)~~

~~**Art. 3º** Qualquer edificação com frente para as avenidas marginais (Av. Fábio Roberto Barnabé) do Parque Ecológico, no trecho compreendido entre a Rodovia SP 75 e a Avenida Presidente Kennedy deverá observar um recuo obrigatório de 5,00m (cinco metros) na frente do imóvel. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022\)](#)~~

~~**Art. 4º** Fica proibido o desdobro de lotes que confrontem com as marginais do Parque Ecológico (Avenida Fábio Roberto Barnabé), e resultem em lotes com área inferior a 300,00 m² e ou com menos de 12 metros de testada, bem como observado o art. 5º desta lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022\)](#)~~

~~**Art. 5º** As restrições urbanísticas impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, por ocasião da aprovação dos parcelamentos do solo urbano ou rural, devem prevalecer sobre as normas de uso e ocupação do solo previstos na Lei nº 4.066, de 2001, com suas alterações subsequentes, salvo quando estas sejam mais restritivas, as quais, neste caso, deverão prevalecer. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá observar e respeitar as restrições a que se refere o caput deste artigo, por ocasião da aprovação de qualquer empreendimento, bem como para a concessão de licença para instalação e funcionamento para qualquer atividade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022\)](#)~~

~~**Art. 6º** O parágrafo único do art. 7º da Lei 4.066, de 24 de setembro de 2002, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022\)](#)~~

~~**“Art. 7º**~~

~~Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~“**Parágrafo Único** - Fica vedada a concessão de licença para a construção ou instalação de estabelecimento e/ou atividades destinadas a postos de abastecimentos e serviços, a menos de 100 (cem) metros de raio, contados do centro geométrico do terreno, em relação às creches, escolas, hospitais, hipermercados, supermercados, shopping centers, cinemas, teatros, igrejas e templos religiosos e de no mínimo 500 (quinhentos) metros para estabelecimentos do mesmo ramo de atividade”. (NR)~~

~~**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

Art. 8º - Ficam revogados o art. 6º da Lei 4.830 de 20 de dezembro de 2005, a Lei Municipal nº 3.856, de 03 de abril de 2000, o art. 3º e respectivo parágrafo único da Lei nº 3.271, de 01 de outubro de 1995, e a Lei nº 5.462 de 04 de dezembro de 2008.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 30 de junho de 2009.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO